

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra o Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, ex-prefeito de São Gonçalo do Amarante/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em virtude da impugnação total das despesas do Convênio nº 1.100/2000, com vigência no período de 29/12/2000 a 26/1/2002, cujo objeto consistia na execução de obras de recuperação e construção de muro de arrimo para contenção de enchentes, na praia do Pecém, com a previsão de recursos financeiros na ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, além de R\$ 12.419,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 112.419,00.

2. De acordo com os autos, as despesas foram impugnadas em sua totalidade em vista da execução de projeto diferente do pactuado, sem a possibilidade de verificação dos custos envolvidos, ante o tempo decorrido.

3. No âmbito do TCU, após a realização da citação e a análise da defesa, a unidade técnica consignou a instrução de mérito à Peça nº 19.

4. Em suma, na aludida instrução de mérito, a unidade técnica propôs a exclusão do débito, em vista da execução da obra, ainda que com o uso de projeto diferente do aprovado, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, vez que a alteração do projeto não foi submetida à aprovação do órgão concedente, ensejando todas as dificuldades encontradas para a efetiva comprovação dos recursos federais aplicados.

5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, segundo o parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anotou a sua pequena discordância parcial em relação às manifestações da unidade técnica, aduzindo que não teria restado descaracterizada nos autos a urgência alegada pelo gestor para a alteração unilateral do plano de trabalho, ante a comprovada gravidade da erosão costeira existente na localidade.

6. Por essa linha, ante a imprecisão de informações verificada na prestação de contas e a ausência dos documentos necessários para quantificar com exatidão o que foi realizado, o MPTCU até seguiu a proposta de aplicação de multa ao ex-gestor, mas sem o julgamento das contas, propondo, para tanto, a reconversão deste processo em representação, ante a descaracterização do dano ao erário, observando o precedente erigido pelo Acórdão 1.723/2009-Plenário.

7. Anoto a minha concordância com a proposta de mérito apresentada pela unidade técnica, incorporando o correspondente parecer a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

8. Bem se vê que, no Relatório de Viagem elaborado em 16/08/2004, o engenheiro responsável pela fiscalização, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do MI, após a análise da nova documentação apresentada pelo prefeito, em conjunto com a fiscalização **in loco**, registrou que a obra foi executada de acordo com o novo projeto definido pelo município (Peça nº 2, fls. 292/294).

9. De acordo com os autos, o projeto aprovado previa a construção de um muro de arrimo longitudinal (62m x 2m x 1m) e de um espigão (28m x 2 m x 1m) com o uso de gabiões e colchão Reno, ao passo que o projeto executado envolveu um muro protetor (70m x 5m x 3m) e um espigão (40m x 5m x 3m), com o uso de pedra e areia, mantendo, de todo modo, o mesmo custo aprovado, segundo informações extraídas do projeto.

10. Cumpre destacar que o projeto executado, conforme os documentos anexados aos autos, foi resultado de novos estudos elaborados pelo município ante a percepção da ocorrência de sérios problemas na execução e na manutenção de obra similar em segmento costeiro contíguo àquele conveniado (rompimento constante das malhas de colchão Reno), executada no ano anterior com a mesma técnica aprovada nos termos do convênio ora analisado (Peça nº 3, fl. 138/139).

11. Desse modo, e após longo período que envolveu novas visitas técnicas, apresentação de inúmeras defesas e elaboração de variados pareceres, ante a não apresentação integral pelo responsável

de documentos complementares à prestação de contas (memorial de cálculo dos quantitativos físicos executados, planta do projeto “conforme construído” e cronograma de execução físico-financeira), o órgão repassador dos recursos, a despeito da comprovada execução da obra, resolveu instaurar a presente tomada de contas especial pelo valor total repassado.

12. De fato, o tempo decorrido desde a execução da obra (em 2001) e a não apresentação de toda a documentação solicitada, dificultam a adequada análise da existência de dano ao erário, dando ensejo a que o MI instaurasse esta TCE.

13. Por outro lado, seguindo o entendimento manifestado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, deve-se ponderar que existem elementos nos autos que apontam para a inexistência de débito, destacando-se, nesse sentido, que a obra foi executada, ainda que com alteração da solução técnica originalmente aprovada pelo concedente, e que a comunidade local foi beneficiada.

14. Ocorre, contudo, que não houve a necessária mensuração pelo órgão repassador sobre os serviços executados, por ocasião da segunda visita técnica, em 22/8/2004, ou seja, quando as obras ainda se encontravam totalmente visíveis (Peça nº 2, fls. 292/294); permitindo, então, que se promovesse a quantificação do dano ao erário.

15. Por conseguinte, acolho a proposta de aplicação da multa legal, vez que restaram caracterizados os procedimentos irregulares do gestor: (i) não submissão da alteração do projeto à aprovação do órgão repassador dos recursos; (ii) não promoção das adequações necessárias na prestação de contas inicialmente apresentada (Peça nº 3, fl. 96); e (iii) apresentação de documentação complementar incompleta, não permitindo a aferição da regularidade dos atos e da economicidade dos gastos.

16. Peço licença, todavia, para discordar da proposta de reconversão deste processo, alvitrada pelo MPTCU, por entender que, no presente caso, deve-se seguir a linha de entendimento construída na prolação do Acórdão 2426/2015-2ª Câmara, pela qual se fez registrar que:

“(...) 9. Anoto, então, de início, a minha discordância quanto ao entendimento pelo MPTCU no sentido de que a descaracterização do dano ao erário ensejaria necessariamente o arquivamento da tomadas de conta especial no âmbito desta Corte de Contas.

10. Bem se sabe que, de acordo com a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre os processos de tomada de contas especial, as TCE podem ser arquivadas pelo órgão ou entidade de origem, antes do seu encaminhamento ao Tribunal, quando comprovada a não ocorrência de dano quantificável ao Erário.

11. Ocorre, todavia, que, após o encaminhamento ao TCU, as TCE passam a seguir rito processual próprio, com fundamento, em especial, no Capítulo I, Seções I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, e no RITCU, que abrangem as contas em geral, sejam ordinárias ou extraordinárias, sejam especiais, mostrando-se legalmente possível o julgamento pela regularidade, regularidade com ressalva, irregularidade (com ou sem débito), ou mesmo o arquivamento, dependendo das circunstâncias inerentes a cada caso concreto.

12. No caso do julgamento pela irregularidade de contas especiais, sem a existência de débito, cito os Acórdãos 5.131/2014, 3.951/2014 e 5.662/2014, todos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 828/2014, 2.595/2014, 3.681/2014 e 1.435/2014, prolatados por esta 2ª Câmara, como exemplos recentes de decisões em processos cujo débito foi descaracterizado, mas que remanesceram irregularidades ou falhas que ensejaram a aplicação de multa pelo TCU, em virtude, por exemplo, da omissão inicial no dever de prestar contas, do desvio de objeto ou da grave ofensa à lei pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.”

17. Por tudo isso, é que pugno por que as contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, ex-prefeito de São Gonçalo do Amarante/CE, sejam julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992.



Ante todo o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator